

# OS RASTROS DA FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

*THE TRACES OF THE FLEXIBILIZATION OF BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LEGISLATION*

José Eduardo Borges de Andrade<sup>157</sup>  
Jaqueline José Silva Oliveira<sup>58</sup>

## RESUMO

O objetivo deste artigo é denunciar os principais fatos e leis que contribuíram para o afrouxamento da legislação ambiental, trazendo diversas consequências negativas quanto à conservação do meio ambiente, bem como para a segurança ambiental do homem. Justifica-se esta pesquisa pela relevância do tema em discutir a respeito da flexibilização da atual legislação ambiental brasileira, em razão de ser a questão juridicamente pouco discutida, e que por ventura tem como maior manipuladora e influenciadora a própria lei e seus abalos. O problema da pesquisa reside nos impactos ambientais causados pela flexibilização da lei pátria, no cenário do governo atual. Evidenciam-se a violação de preceitos constitucionais e de princípios do direito ambiental em leis infraconstitucionais, a qual trouxe a resultante do dismantelamento do ordenamento jurídico ambiental nacional, o qual visa atender aos interesses corporativos do lucro, sobrepondo a interesses ambientais. O presente estudo assume a forma de pesquisa bibliográfica, uma vez que utiliza livros, artigos publicados, revistas e jurisprudência sobre o tema.

**Palavras-chave:** Dismantelamento Jurídico Ambiental. Flexibilização. Legislação ambiental. Meio Ambiente.

## ABSTRACT:

The purpose of this article is to denounce the main facts and laws that contributed to the loosening of the environmental legislation, bringing several negative consequences regarding the conservation of the environment, as well as for the environmental safety of man. This research is justified by the relevance of the topic in discussing the flexibility of the current Brazilian environmental legislation, due to the fact that the issue is not legally discussed, and that perhaps the law itself and its upheavals are the most manipulative and influential. The research problem lies in the environmental impacts caused by the flexibilization of the national law, in the current government scenario. The violation of constitutional precepts and principles of environmental law in infraconstitutional laws is evident, which brought about the result of the dismantling of the national environmental legal system, which aims to meet the corporate interests of profit, overlapping environmental interests. The present study takes the form of bibliographic research, since it uses books, published articles, magazines and jurisprudence on the subject.

**KEYWORDS:** Environmental Legal Dismantling. Flexibilization. Environmental legislation. Environment.

<sup>57</sup> Bacharelando em Direito – Faculdade Quirinópolis. E-mail: joseeduardoborgesdeandrade@gmail.com

<sup>58</sup> (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: jaquelineambiental126@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A problemática ambiental brasileira é evidenciada desde os primórdios do domínio lusitano em território brasílico. A perseguição investigativa a respeito dos rastros da flexibilização da legislação ambiental pátria, na forma diacrônica, traz relevante percepção de que na preservação do meio ambiente pátrio, nunca houve em seu contexto histórico, o desmantelamento regulatório ambiental como no cenário do governo atual.

A tutela do meio ambiente no Brasil evoluiu na medida em que se ampliou a preocupação internacional com a necessidade de disciplinar o equilíbrio ambiental, para garantir à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Afinal, as alterações feitas nestes últimos dois anos trouxeram expressivos impactos negativos, tais como: a descompensada redução de prazos de licenciamento ambiental, a significativa supressão de fases licenciadoras quanto a empreendimentos de alto potencial de degradação ao meio ambiente, a retirada da participação da sociedade civil nos Conselhos Nacionais e, por fim, o disparate da Resolução n. 500/2020, afrouxando a preservação das APPs em restingas e manguezais, o que implica no desmantelamento da estrutura regulatória ambiental nacional.

A pesquisa é desenvolvida em três tópicos: o primeiro tópico contempla a definição de direito ambiental e apresenta a sua evolução histórica, em âmbito internacional e, posteriormente, em nível nacional. Com base em outros escritores, o segundo tópico apresenta a investigação a respeito de flexibilização da legislação e sistema ambiental nesses últimos dois anos. Em sequência, o terceiro tópico aponta as consequentes resultantes de tais alterações, finalmente, no último tópico, é analisada a problemática sobre as medidas relativas a tais flexibilizações no direito ambiental brasileiro.

### 1 HISTORIOGRAFIA DO TEMA

Embora seja uma disciplina “nova” comparada as demais do direito brasileiro, o Direito Ambiental já possui vários doutrinadores que tratam a seu respeito, pois é de suma importância e vêm ganhando espaço cada vez mais durante o passar dos anos.

Entre várias definições de Direito Ambiental, Machado (2016) afirma que este é um direito que sistematiza a legislação, doutrina e a jurisprudência, interliga vários

temas que compõe o meio ambiente e que tem relação com vários outros ramos do direito.

Nessa perspectiva, o autor Amado (2016) entende que tal matéria de direito público é um conjunto de regras e princípios nos quais regulam as ações do homem sobre as três formas de meio ambiente que são o natural, cultura e artificial, embora entenda que alguns estudiosos alegam a existência de mais duas formas: meio ambiente do trabalho e o genético, ele afirma que estes dois estão inclusos nos demais. Em complementação Lima (2014) expõe que o direito ambiental visa inserir a preservação da natureza na consciência humana ao criar um modelo societário ecologicamente equilibrado, objetivando a preservação do meio ambiente.

Diante dessas definições é necessário apontar que o direito ambiental no Brasil nem sempre abarcou a destacada visão. Perseguindo tal entendimento, Lima (2014) expõe a respeito da legislação portuguesa aplicada no Brasil Colônia, aquela não estabelecia em seus dispositivos, a preocupação com a preservação da natureza como fonte da vida. Neste contexto os colonos portugueses visavam a proteção de recursos naturais apenas para interesse econômico-comercial. Na referida época havia a proibição de caça de alguns animais de pequeno porte e severas punições ao corte de árvores frutíferas, como exemplo, as Ordenações Manuelinas dispõe no Liv. V, Tit. LXXXIV que:

DEFENDEMOS geralmente em todos Noffos Reynos, que peffoa algüa nom mate, nem cace perdizes, lebres, nem coelhos com bois, nem com fios d'arame, nem com outros alguüs fios , nem tome ninhuüs ouos das ditas perdizes, fob pena de quem o contraio fazer pagar da cadea dous mil reaces por cada vez que niffo for achado, ou lhe for prouado dentro de dous mefes, e mais perder as armadilhas ; nas quaes penas iffo mefmo encorreram aquelles em cujo poder, ou cafa, as ditas armadilhas forem achadas, ora fejam fuas, ou alheas. (PORTUGUAL, 1514).

Segundo a retrospectiva de Lima “A primeira lei de proteção florestal seria o Regimento do Pau-Brasil, elaborada no ano de 1605, na qual prescreve que o cidadão interessado em efetuar o corte dessa árvore, só poderia fazê-lo depois de obter autorização real.” (Lima, 2014, p. 24). Percebe-se que tal lei visa a proteção de uma única espécie que possuía alto valor mercantil na época.

Lima (2014) destaca ainda sobre a publicação de outras leis na época do Brasil Colônia que:

No dia 13 de março do ano 1797, fora expedida uma carta Régia que se preocupava com a defesa da fauna, das águas e dos solos. O primeiro Regimento de Cortes de Madeiras, estabelecido em 1799, já previa rigorosas regras para a derrubada de árvores. José Bonifácio, em 1802, recomendou o reflorestamento da costa brasileira, em atendimento ao mesmo, foram baixadas as primeiras instruções para reflorestar a costa brasileira. No ano de 1808, emergiu, na cidade do Rio de Janeiro, o Jardim Botânico, contendo área de preservação ambiental, considerada nossa primeira unidade de conservação, destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos [...] No ano de 1850, com o advento da Lei nº 601, mais conhecida como a primeira Lei de Terras do Brasil, que considerava crime punível com prisão, de 02 (dois) a 06 (seis) meses, e multa, para derrubada de matos ou ateamento de fogo (LIMA, 2014, p. 25).

Pode-se observar que entre o final do século XVIII e o início do século XIX as autarquias começaram a se preocupar realmente com o meio ambiente natural, não apenas para fins econômicos, mas como fonte de vida que deve ser estudada e preservada. E na metade deste século o Império Brasileiro impôs regras a respeito da ocupação de terras, que até então era comum a prática de desmatamento para a ocupação mansa do solo.

Referente ao início do século XX, Lima (2014) destaca a criação da primeira reserva florestal, do Serviço Florestal do Brasil e dos seis primeiros códigos de proteção ao meio ambiente, os quais diferenciavam-se em que cada matéria disciplinada. Por exemplo o Código Florestal, Decreto 23793 de 1934, no qual dispõe sobre a flora:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes, do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem (BRASIL,1934).

No mesmo ano o Código de Águas, Decreto 24643 tratava dos recursos hídricos:

[...] Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesses da coletividade nacional; Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas; Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional; (BRASIL,1934).

Ainda em 1934, a fauna brasileira era regulamentada pelo Código de Caça e Pesca Decreto 23672:

Art. 1º Os serviços de pesca em todo o Brasil, inclusive a administração, direção e fiscalização do pessoal e material respectivos, a fiscalização e execução dos dispositivos legais aplicáveis, e tudo mais que lhes seja atinente, no interesse defesa da fauna e flora agrícolas, ficam inteiramente subordinados ao Ministério da Agricultura e sujeitos às determinações deste Código (BRASIL,1934).

Somente após seis anos da criação desses códigos foi que a exploração dos recursos minerais ganhou normatização com a criação do Código de Minas, regido pelo Decreto 1.985, prevê em seus artigos:

Art. 1º Este Código define os direitos sobre as jazidas e minas, estabelece o regime do seu aproveitamento e regula a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das empresas que utilizam matéria prima mineral. § 1º Considera-se jazida toda massa de substância mineral, ou fóssil, existente no interior ou na superfície da terra e que apresente valor para a indústria; mina, a jazida em lavra, entendido por lavra o conjunto de operações necessárias à extração industrial de substâncias minerais ou fósseis da jazida (BRASIL, 1940).

Observa-se que essas legislações até então tutelavam separadamente alguns elementos do meio ambiente natural, que para Lima (2014, p. 30) “é o solo, a água, o ar, a fauna e a flora”. O ordenamento jurídico da época não previa em seus dispositivos a definição e preocupação de meio ambiente como um todo. Neste mesmo sentido Amado (2016, p. 15) entende que “Antes, apenas existiam normas jurídicas ambientais setoriais, mas não um Direito Ambiental propriamente dito, formado por um sistema harmônico de regras e princípios”.

Entretanto, nota-se a omissão legislativa da primeira metade do século XX ao deixar de normatizar sobre o ar, elemento da natureza importantíssimo que vinha sendo drasticamente poluído nos últimos dois séculos. Segundo a sapiência de Oliveira (2011).

Foi a partir do século XVIII com o surgimento da Revolução Industrial, originou-se as mudanças climáticas no planeta, terríveis catástrofes como o Aquecimento e Escurecimento Global, Chuvas Ácidas, provocadas pela queima frenética de combustíveis fósseis nas usinas e indústrias que não paravam de surgir. Neste mesmo raciocínio, Soares (2003) argumenta:

Em seu início, o século XX tinha herdado dos séculos anteriores [...] a ideia de desenvolvimento material das sociedades, tal como potencializado pela Revolução Industrial, era o valor supremo almejado, sem, contudo, atentar-se para o fato de que as atividades industriais têm um subproduto altamente nocivo para a natureza e, em consequência, para o próprio homem (SOARES, 2003, p. 35).

Não apenas na legislação nacional, tal lacuna também existia em âmbito mundial. No ponto de vista de Soares (2003) nessa época inexistia a preocupação com o meio ambiente que cercava as indústrias. Inicialmente as nações procuravam regulamentar elementos isolados do meio ambiente. Já na segunda metade do século XX teve-se a emergência de um corpo de normas internacionais, pela a necessidade de disciplinar os fenômenos que ultrapassam fronteiras dos estados, dando interação de forma global a estes elementos.

Dessa forma, entende-se que foi a partir dos anos 60 os estados começaram a se preocupar em regulamentar o Direito Ambiental de forma internacional (Jaqueline, 2011). O documentário Científico “Silent Spring” por Carson, em 1962, evidenciava danos ambientais causados por uso de agrotóxico. Esta obra influenciou os primeiros estudos da disciplina que se deu início com a fundação do “Clube de Roma” em 1968, formado por industriais, políticos e, sobretudo, cientistas, que anunciavam a gravidade da problemática ambiental (OLIVEIRA, 2011).

Com esses eventos, o mundo inteiro abriu os olhos e se preocupou. Em decorrência disto, a ONU (Organização das Nações Unidas) realizou em 1972 sua 1ª Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, que ficou conhecida como Conferência de Estocolmo (Lima, 2014) na qual resultou na criação de 27 princípios, plano de ação com 27 recomendações e a instituição de uma organização exclusiva para tratar sobre o meio ambiente, chamado PNUMA (Programa das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente) (SOARES, 2003).

Embora tenham ocorridas inúmeras outras convenções internacionais sobre meio ambiente entre 1960 e 1972 (Oliveira, 2011). A Conferência de Estocolmo tem sido tratada como a mais importante até então, pois após a realização desta houve uma crescente tendência mundial para a evolução dos ordenamentos jurídicos de vários países, entre eles o Brasil (AMADO, 2016).

Neste mesmo entendimento Soares complementa que:



[...] Uma das conseqüências diretas da realização da Conferência de Estocolmo, no que se refere ao Brasil, foi ter a delegação brasileira, de retorno ao país, conseguido obter do Governo Federal um Decreto criando a Secretaria Especial do Meio Ambiente, que iniciaria suas atividades em janeiro de 1974 [...]. (SOARES, 2003, p. 55).

Perseguindo a evolução histórica da temática ambiental. Em 1983, a ONU criou a CMMAD (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento) na qual elaborou um relatório chamado “Nosso Futuro Comum em 1987, dando denominação ao princípio do Desenvolvimento Sustentável (Lima, 2014).

Esses notáveis eventos ambientalistas no cenário mundial influenciaram a elaboração da atual Constituição Federal Brasileira na qual determina em seu Artigo 225 (Brasil, 2008):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Verifica-se que pela primeira vez o meio ambiente ecologicamente equilibrado é citado e reconhecido como um direito difuso, intergeracional e fundamental na Lei Maior Brasileira (AMADO, 2016).

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

O presente tópico trata a respeito da investigação de quais são as alterações feitas na legislação e no sistema ambiental nesses últimos anos. Em forma de síntese cronológica, aborda-se a discussão quanto às alterações na legislação ambiental.

Nas palavras de Machado (2016), A legislação brasileira, como a maioria das legislações de outros países, criou um sistema de licenciamento ambiental, visando a controlar as atividades privadas e públicas que possam causar dano ao meio ambiente. Ainda afirma Machado (2016) que no Brasil, a intervenção do Poder Público em relação ao meio ambiente tem seus fundamentos na própria Constituição, em seu artigo 225, especialmente o §1º, em que está indicada a forma de intervenção.

Perseguindo o silogismo desse autor, no que se refere ao licenciamento ambiental, o Poder Público intervém com a finalidade de que o meio ambiente seja minimamente lesado ou até mesmo não sofra nenhuma lesão. Para que o licenciamento tenha chance de ser eficiente, precisa ser não preconceituoso e imparcial.

Referente à citada afirmação de Machado (2019) “o meio ambiente seja minimamente lesado ou até mesmo não sofra nenhuma lesão”, reforça o autor, a respeito da atual flexibilização das leis ambientais: [...] As alterações propostas são um “atrevimento contra o direito constitucionalista”.

A princípio, a Lei de Proteção à Fauna com as inovações da Lei n. 7.653 de 1988, segundo Duram; Martins (2019), as condutas irregulares foram incriminadas com previsão de penas gravosas de reclusão, e, também, os delitos nela descritos foram definidos como inafiançáveis. Assim, a norma manteve, na opinião pública durante vários anos a sensação de inflexível punibilidade do tráfico de animais silvestres. Porém, sabe-se que nem todos os traficantes de animais deixaram de cometer os crimes, mesmo com a rigorosa sanção da Lei de Inafiançabilidade da caça de animais silvestres (DURAM; MARTINS, 2019).

Em 2002, a revista *Super Interessante* realizou uma entrevista com o Promotor Carlos Eduardo Fonseca da Matta, da 3ª procuradoria de Justiça de São Paulo. Na entrevista, foi indagado ao promotor se leis mais duras eram realmente eficazes ao combate dos crimes ambientais, e de fato a resposta foi que sim, quanto mais rigorosa a legislação penal, quanto menos lacunas, resultará efetivamente o combate dos crimes ambientais. Desta forma, quanto mais inafiançáveis os crimes, menor a resultante do índice de contrabandista, devido ao fato de possuírem condições econômicas para arcar com a fiança. É preciso fazer com que ocorra de fato a contenção dos criminosos (SUPERINTERESSANTE, 2002).

A CMA – Comissão de Meio Ambiente do Senado aprovou o Projeto de Lei de autoria do senador, Alessandro Vieira, no qual aumenta as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). A justificativa é que as penas fixadas, anteriormente, não eram rigorosas o suficiente para inibir a prática das infrações. A questão reside no fato de que a rigidez da pena deve inibir o infrator.

Nesse sentido, entende-se que a legislação ambiental anterior não priorizava disciplinar o combate de forma veemente de tais crimes. Exemplo a destacar são os crimes de menor potencial ofensivo, os quais, geralmente, inserem à apreciação dos Juizados Especiais Criminais, o qual, infelizmente, facultam para os autores o benefício da transação penal (AGÊNCIA SENADO, 2019).



Se contrapondo a essa idéia, Martines (2019) acredita que não, necessariamente, o indivíduo deixará de cometer o crime, apenas, pela nova rigidez da legislação (MARTINES, 2019).

Segundo a revista *Imagine* (2019), a taxa anual de desmatamento na Mata Atlântica no período de 1970 a 1985 era de 107.296ha/ano, e a partir da criação de leis mais rígidas, em 2000, ocorreu a significativa redução da taxa anual para 15.152ha/ano.

No cenário brasileiro atual, referente ao meio ambiente, evidencia-se o disparate quanto à flexibilização da lei ambiental. Recentemente, após o início do governo de Jair Bolsonaro, segundo a revista *Imagine* (2019), tem-se que a flexibilização, sem dúvidas, é um caminho que não garante a preservação da vida do planeta no futuro.

Sendo assim, a bancada ruralista, no Congresso Nacional, tenta diminuir a efetividade das leis de reservas no Brasil, com objetivo de aumentar a exploração de áreas para o enriquecimento. Lamentavelmente, tais flexibilizações atingirão diversos biomas, ciclos hidrológicos, os quais terão impactos com resultados negativos, em razão de trazer a irregularidade pluviométrica, o aumento temperatura global e pouca preservação para vida futura. À vista disso, são necessárias, evidentes medidas que impeçam a flexibilização de leis ambientais brasileiras.

Há grande controvérsia a respeito de legislação que flexibiliza a política ambiental brasileira. Diversos senadores não coadunam com a visão do atual governo federal, são contra às medidas infralegais de flexibilização à legislação de proteção ao meio ambiente. Alguns parlamentares assumem que o governo prejudica a imagem do Brasil no exterior, com impactos negativos para a economia. Nesta oportunidade elenca-se a opinião do presidente da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado, Fabiano Contarato (Rede-ES), que se manifestou pelas redes sociais afirmando:

A promessa de aproveitar a pandemia para 'passar a boiada' está sendo cumprida: Bolsonaro entregou o patrimônio florestal nas mãos de criminosos, grileiros, garimpeiros ilegais e desmatadores. O prejuízo ao país será irreversível (AGÊNCIA SENADO, 2020, s.p).

Vale ressaltar que durante a campanha eleitoral, o presidente Jair Bolsonaro não mediou esforços para criticar as leis brasileiras de proteção ao meio ambiente. Inclusive no início de sua posse como presidente, tinha decidido pôr um fim ao Ministério do Meio

Ambiente (MMA), misturando a lógica entre poder fiscalizar e ente fiscalizado, ao querer unir a pasta ambiental com a pasta da agricultura.

Afrouxar as leis de licenciamento ambiental tem sido justificada por haver necessidade de agilidade ao processo de licenciamento, e que a demora tem causado paralisação no progresso; por isso a possibilidade de “autolicensing”, sem necessidade de qualquer inspeção ambiental prévia para certos tipos de empreendimentos seria importante. Neste particular, como se pode falar em autolicensing para indivíduos que devem ser fiscalizados, visto a agressão cotidiana contra o meio ambiente. É o mesmo que pedir para o sequestrador julgar ele mesmo (DURAN, MARTINS, 2019).

Em destaque ao contesto apresentado, tem-se a tragédia ocorrida em Minas Gerais, pela Vale, não comoveu o presidente Jair Bolsonaro, o ocorrido foi uma tragédia socioambiental, e se há uma lição a ser tirada da tragédia de Brumadinho é a urgente necessidade de identificar e suprir os pontos deficitários ligados aos processos de gestão ambiental do País, e não à legislação em vigor (BARBOSA, 2019).

A flexibilização da discussão acima é proveniente do Projeto de Lei Complementar (PL) n. 71 de 2019, que altera o art. 14 da Lei Complementar n.140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. § 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15. (BRASIL, 2011). § 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, implica emissão tácita e autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra. (BRASIL, 2019).

Os pontos principais determinam que a inobservância dos prazos para deliberação sobre licenciamento ambiental importará em emissão tácita da licença e permissão para a prática do ato por meio dela pretendido. O PL de n.71 de 2019 tem como objetivo a celeridade dos processos de licenciamentos ambientais no Brasil, e que em tese, fazendo cumprir princípios de eficiência no atendimento público às demandas da sociedade (SENADO, 2019).

Nesse sentido, a PL tem como justificativa que, atualmente, as grandes e pequenas obras enfrentam drástica ineficiência burocrática em relação ao meio

ambiente. Diversas obras ficam completamente inviabilizadas pela demora do licenciamento ambiental. A única consequência do descumprimento dos prazos de licenciamento ambiental é a instauração da competência supletiva, ou seja, a possibilidade de pedir a licença a órgão de outro ente federado.

Em tese, a proposta de flexibilização, justifica-se pelo fim da demora do licenciamento ambiental, sendo assim, após os prazos de licenciamento, e, este não sendo entregue em prazo hábil, implicaria em emissão tácita e autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (SENADO, 2019).

O PL n.71 de 2019 traz também a possibilidade de evitar os focos de corrupção no processo de licenciamento, bem como travas ideológicas aos processos. É o que pretende (MARTINES, 2019).

Entre as flexibilizações realizadas no Governo Bolsonaro, destaca-se a respeito dos Conselhos Nacionais, os quais trazem a definição dada pelo Decreto n. 8.243, de 2014:

*Os Conselhos Nacionais são uma instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas” (Decreto n. 8.243). Uma vez estabelecidos, os Conselhos Nacionais realizam Conferências Nacionais, por meio das quais os debates e propostas da sociedade civil chegam ao Governo Federal. De conferências desse tipo, já saíram resultados como Estatutos do Idoso, o Estatuto da Juventude e o Estatuto da Criança e do Adolescente (AGÊNCIA SENADO, 2020).*

A flexibilização reside na assinatura de diversos decretos em 11 de abril de 2019, pelo presidente Jair Bolsonaro. Um deles é o Decreto n. 9.759, o qual traz o assunto dos colegiados da administração pública, ou seja, conselhos, comissões, grupos, equipes, mesas, fóruns. O grande objetivo é extinguir e estabelecer diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração federal direta, autárquica e fundacional”. Ele atua sobre colegiados criados por decreto, por atos normativos inferiores a decreto e atos de outros colegiados.

Dessa forma, colegiados criados por lei não são afetados. A maior polêmica do decreto se estende pelo artigo 5º, que traz expressamente a extinção de Conselhos Nacionais, ou seja, fica extinto os colegiados não criados por lei (DURAN, MARTINS, 2019).

Evidencia-se que alguns Conselhos Nacionais, criados por leis, não serão afetados, como por exemplo, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, de Meio

Ambiente, de Anistia, de Saúde, de Assistência Social e de Educação, porém o decreto alcança e prejudica diversos Conselhos Nacionais.

Dentre os Conselhos afetados, segundo o Ministro-Chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, a estimativa é de que esse número seja de 700. A justificativa do presidente Jair Bolsonaro sobre tal decreto é que, a medida tomada representa fonte de economia de gastos e desburocratização estatal. Não se sabe ao certo, no entanto, qual seria o valor dessa economia de gastos, visto que tais conselhos não são custeados na forma de salário, apenas custos das conferências, hospedagens etc. Portanto, não é um custo sobrecarregado ao Estado.

Ainda insiste o autor, encerrar ou congelar tais órgãos e conselhos de políticas públicas, representa um ato antidemocrático, e com toda certeza trará consequências para a sociedade, devido à falta de transparência na aplicação de recursos públicos, um dos objetivos dos conselhos é trazer transparência, discutir interesses pró população (BARBOSA, 2019).

As principais políticas públicas afetadas com o encerramento dos conselhos são as de direitos humanos, igualdade racial, indígena, rural, cidades, LGBT e por último, a que é objeto desse estudo a que prejudica o meio ambiente. Sem os conselhos arguindo a favor da população, visando os interesses desta, diminui a eficiência das políticas públicas, que serão inseridas de forma aleatória (DURAN; MARTINS, 2019).

Se não bastasse toda situação dos Conselhos, publicou-se o Decreto Presidencial 9.806, de 28/05/19, que tem como redação a autorização de alteração da composição e funcionamento do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente. Dentre as mudanças, pode-se elencar as novas regras de escolha e duração do mandato dos conselheiros, que será por sorteio agora, desta feita, compromete a capacidade de autodeterminação da sociedade, reduzindo também pela metade o mandato. O mais conveniente é que tal alteração garanta ao governo federal a possibilidade de indicar até 10 representantes dentro do CONAMA, de certa forma comprometendo a autonomia do órgão (DURAN; MARTINS, 2019).

Com toda sua estrutura organizacional modificada, o CONAMA não terá forças para influenciar em decisões contrárias à política ambiental do governo, mesmo que esta política possa violar o interesse do meio ambiente. É possível que o governo atual está delimitando o poder da democracia em favor do meio ambiente.

Ressalta-se, ainda que o princípio da participação faz parte do direito ambiental e traz para participar de assuntos importantes a respeito da proteção do meio ambiente a sociedade, a sociedade tem o direito de ajudar nas decisões, nas críticas, sugestões e aperfeiçoamento das políticas públicas que envolvam o meio ambiente ou que envolva assunto de interesse da própria sociedade, até porque o bem ambiental é difuso (CASTANHEIROS, FURLAN, 2019).

### **3 CONSEQUÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

É válido discorrer sobre o esforço legislativo nas últimas décadas para fazer valer os princípios constitucionais e infraconstitucionais da tutela ambiental. Porém, é notório a falta de conhecimento dos dispositivos e do diálogo institucional, o que agrava a questão ambiental, ou seja, a agressão ambiental continua em altos índices, bem como a impunidade, o que mostra somente os interesses corporativos no lucro sobrepondo aos interesses ambientais (MARTINES, 2019).

Ao fazer uma retrospectiva de inéditas mudanças na legislação ambiental, sabe-se que o ano de 2019 foi um ano conturbado, pois houveram diversas incertezas e diversos desafios para o direito ambiental. Foram discutidos diversos temas ao longo do ano, ações, as oportunidades de negócio, principalmente mineração e barragens, as mudanças climáticas, os incêndios florestais bem como o desmatamento, e o embate de desenvolvimento econômico sem/com sustentabilidade (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Ainda perseguindo a investigação sobre a flexibilização da legislação ambiental, vale lembrar que em 2019, também ocorreram alterações de competências e responsabilidades com a Medida Provisória n. 870 (convertida na Lei Federal n. 13.844/19) e do Decreto Federal n. 9.660/19. Tal lei transfere o Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e também competência de ações relacionadas à Fundação Nacional do Índio (Funai) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), incluindo a identificação, delimitação e demarcação de terras indígenas e quilombolas (BARBOSA, 2019).

O Governo Federal já demonstrou que a intenção de inserir novas medidas para acelerar o licenciamento ambiental, é para fomentar o progresso da economia no Brasil, justificando-se que ajudaria a estruturar melhor o setor produtivo e reduzir os conflitos entre a pasta ambiental e o setor privado ou demais áreas do Executivo. O objetivo é conferir maior segurança jurídica aos processos de licenciamento ambiental, definindo

os aspectos a serem avaliados e os prazos para manifestação dos órgãos competentes, incentivando práticas e iniciativas voluntárias voltadas para a boa gestão ambiental e delimitando a excessiva discricionariedade dos agentes públicos (GRILI, 2019).

Na esteira do presente estudo de flexibilização sobre a tutela ambiental, enfatiza-se a descabida Resolução do CONAMA n. 500 de 19 de outubro de 2020, a qual revoga as Resoluções 302/2002 e 303/2002 de proteção aos Manguezais e restingas (CONAMA/MMA, 2020):

Revoga as Resoluções de números 284/01, 302/02 e 303/02. Declara a revogação das resoluções discriminadas neste ato.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação da:

I - Resolução n. 284, de 30 agosto de 2001, que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.

II - Resolução n. 302, de 20 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; e

III - Resolução n. 303, de 13 de maio de 2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

A Resolução n. 303/2002 revogada dispõe:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

IX - nas restingas: a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

{...}

A ministra Rosa Weber suspendeu a revogação feita pela Resolução do CONAMA n. 500/2020. Uma das normas revogadas foi a resolução 302/2002, que delimitava como área de proteção permanente (APP), por exemplo, uma faixa de 30 metros ao redor de reservatórios artificiais em áreas urbanas, e de 100 metros em áreas rurais. A revogação foi aprovada na reunião por maioria, com o voto favorável dos oito representantes do governo federal no CONAMA, que é presidido pelo ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles.

As decisões do CONAMA provocaram reação entre ambientalistas e deflagraram uma disputa judicial. A ação popular julgada no Estado do Rio de Janeiro, aponta que a revogação de tais normas viola o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como a Política Nacional do Meio



Ambiente e o Código Florestal. Liminar da Juíza Federal, Tribunal Regional Federal 2ª (TRF2) - Rio de Janeiro:

Tendo em vista o evidente risco de danos irrecuperáveis ao meio ambiente, defiro antecipação dos efeitos de tutela para suspender os efeitos da revogação apreciada na 135ª Reunião Ordinária do Comama”, escreveu a juíza. A liminar que impedia o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) de revogar duas resoluções que tratam das áreas de preservação permanente (APPs). A liminar fora concedida pela primeira instância da Justiça Federal do Rio de Janeiro em uma ação popular apresentada depois que o órgão decidiu revogá-las, em reunião realizada no dia 28 de setembro.

A Advocacia-Geral da União (AGU) defendeu, que é "nula" a decisão da Justiça Federal do Rio que suspendeu os efeitos da última reunião do Conselho Nacional do Meio Ambiente. O colegiado revogou regras que protegem áreas de manguezais e de restingas. Contra a medida do juízo de primeiro grau, a União apresentou agravo ao TRF2.

Em seqüência, o Desembargador, Marcelo Pereira da Silva considerou que a parte autora da ação popular não esclareceu como a revogação das duas normas administrativas geraria danos imediatos ao meio ambiente e observou ainda que o verdadeiro “objeto da insurgência dos autores é o novo Código Florestal, ainda que, essencialmente, na parte em que colide com as mencionadas Resoluções 302 e 303 do Conama”.

A ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Rosa Weber suspendeu liminarmente (isto é, de maneira provisória) a decisão do CONAMA que revogou regras de proteção a manguezais e de restingas do litoral brasileiro.

Segundo a decisão da ministra, a suspensão vale até o julgamento da ação no plenário da Corte, ainda sem data para ocorrer. Com a determinação de Rosa Weber, voltam a vigorar as normas que asseguravam a preservação destas áreas, (*vide* decisão em anexo).

## CONCLUSÃO

Os rastros da flexibilização da legislação ambiental brasileira, na atualidade, registrados neste estudo, trouxeram a lume a drástica redução de prazos de licenciamento ambiental, a significativa supressão de fases licenciadoras quanto a empreendimentos de alto potencial de degradação ao meio ambiente, a retirada da

participação da sociedade civil nos Conselhos Nacionais e por fim o disparate da Resolução n. 500/2020 afrouxando a preservação das APPs em restingas e manguesais, o que implica no desmantelamento da estrutura regulatória ambiental nacional.

## REFERÊNCIAS

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 7. ed. São Paulo: Método, 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2016.

LIMA, Fabrício Wantoil. **Manual de Direito Ambiental**. 1. Ed. Leme: Edijur, 2014.

OLIVEIRA, Jaqueline J.S. **Plantação de TECA no Brasil e o padrão de certificação FSC**. Goiânia: PUC Goiás, 2011.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. In: Vade Mecum. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DURAN, Bárbara Andrade de Souza, MARTINS, Ricardo. **A Defesa do Meio Ambiente Por Meio do Direito Penal**. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-defesa-do-meio-ambiente-por-meio-do-direito-penal/>>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

SUPERINTERESSANTE. **É preciso endurecer as punições**. 2002. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/e-preciso-endurecer-as-punicoes/>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

AGÊNCIA SENADO. **Aprovada a elevação das penas para crimes ambientais**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/04/aprovada-elevacao-das-penas-para-crimes-ambientais>>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

MARTINES, Fernando. **Advogados criticam aumento de pena máxima para 40 anos de prisão**. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/advogados-criticam-aumento-pena-maxima-40-anos-prisao#:~:text=0%20Brasil%20tem%20insistido%20no,s%C3%B3%20aumentou%20ne stas%20tr%C3%AAs%20d%C3%A9cadas.&text=A%20advogada%20S%C3%B4nia%20R%C3%A1o%20critica,medida%20de%20combate%20do%20crime>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

IMAGINIE REDAÇÃO. **Impactos da flexibilização das leis ambientais brasileiras**. 2019. Disponível em: <<https://www.imagine.com.br/enem/exemplo-de>>

redacao/impactos-da-flexibilizacao-das-leis-ambientais-brasileiras/2386200#:~:text=Como%20se%20n%C3%A3o%20bastasse%20Coutro,da%20retirada%20de%20recursos%20naturais.&text=Frente%20a%20essa%20realidade%20C%20C3%A9,flexibiliza%C3%A7%C3%A3o%20das%20leis%20ambientais%20brasileiras>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

AGÊNCIA SENADO. **Política ambiental do governo prejudica o Brasil. avaliam senadores.** 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/04/politica-ambiental-do-governo-prejudica-o-brasil-avaliam-senadores>>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

BARBOSA, Vanessa. **Afrouxar Lei Ambiental? O urgente recado da tragédia da Vale para o Brasil. Exame.** 2019. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/afrouxar-lei-ambiental-o-urgente-recado-da-tragedia-da-vale-para-o-brasil/>>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

GRILI, Evandro. **O material jornalístico produzido pelo Estadão é protegido por lei. As regras têm como objetivo proteger o investimento feito pelo Estadão na qualidade constante de seu jornalismo.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/flexibilizar-normas-e-exigencias-ambientais-e-mesmo-o-melhor-caminho/>>. Acesso em: 27/12/2020.

LOPES, Jailma. **PEC 80/2019: mais uma medida para inviabilizar a reforma agrária no Brasil.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/11/14/artigo-or-pec-802019-mais-uma-medida-para-inviabilizar-a-reforma-agraria-no-brasil>>. Acesso em: 20/12/2020.

SENADO. **Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2019.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135796>>. Acesso 19/12/2020.

CASTANHEIRO, Ivan Carneiro. FURLAN, Juliana Cristina Mansano. **Conselhos ambientais: desenvolvimento sustentável e alterações legislativas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-26/conselhos-ambientais-desenvolvimento-sustentavel-alteracoes-legislativas>>. Acesso em 22/12/2020.

Enviado em: 04/05/2021.

Artigo pré-aprovado, apresentado à comissão de bancas de TCC da FAQUI 2020/2.